



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)
3210-6500

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5054063-
61.2019.8.21.0001/RS**

AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE PORTO ALEGRE

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

O SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA ajuizou **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM C/C PEDIDO LIMINAR** contra o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** alegando, em síntese, que em 04/12/2019 a Associação de Mães e Pais pela Democracia protocolou, junto à Câmara de Vereadores, requerimento de audiência pública sobre o PLL nº 124/2016 e sua consequente suspensão de tramitação enquanto não realizada a audiência pública, nos termos do artigo 103 da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 382/1996. Alegou que o pedido em questão foi tombado no SEI sob o nº 118.00618/2019-72 e levado pela Vereadora Monica Leal para deliberação da Reunião da Mesa Diretora, datada de 05/12/2019, que aprovou a realização de audiência pública não tendo sido apazada data para a sua realização. Trouxe que, mesmo com a determinação de realização de audiência pública, que tem caráter obrigatório, o projeto de lei foi pautado e priorizado, entrando na ordem do dia 11/12/2019, com prioridade para a votação da sessão que ocorre hoje, dia 19/12/2019. Pediu fosse determinada, liminarmente, a suspensão da votação/tramitação do PLL 124/2016, enquanto não fosse

realizada a Audiência Pública que havia sido requerida e deferida nos termos do art. 103 da Lei Orgânica do Município Municipal e da Lei Complementar n. 382/1996. Alternativamente, caso já tivesse sido apreciada a matéria pela Câmara Municipal de Porto Alegre, que fosse declarada a nulidade da votação. No mérito, pediu a procedência da ação com a confirmação da medida liminar e determinação de realização da audiência pública. Juntou documentos.

Pagou as custas processuais, ev. 03.

Decisão, ev.04, intimando o autor para retificar o polo passivo da presente ação.

Houve emenda à inicial, ev.06, pedindo a inclusão no polo passivo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que a parte autora traga aos autos elementos de prova que evidenciem ou tragam alta probabilidade do direito reclamado e que demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC.

No caso apresentado a parte autora pede a suspensão da tramitação do projeto de lei que não observou a realização de audiência pública antes de sua votação, elemento obrigatório na sua tramitação que já havia sido deferido.

Ao Judiciário não cabe imiscuir-se no mérito das decisões tomadas no âmbito administrativo, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade. Contudo, a matéria trazida à apreciação não trata do mérito do projeto de lei e, sim, da regular tramitação desse projeto.

O artigo 103, §1º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre traz que requerida a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos fica o poder executivo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública.

"Art. 103. As entidades de âmbito municipal, ou se não o forem, com mais de três mil associados, poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipais.

§ 1º Fica o Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do requerimento. (grifei)"

Compulsando os autos constatei que no ev. 01-out6 foi trazido ao processo o pedido administrativo de realização da audiência pública, datado de 04 de dezembro de 2019 relativamente ao PLL 124/2016. Em 05 de dezembro de 2019 (ev.01-out8), houve deliberação e aprovação do pedido de realização de audiência pública.

Contudo, mesmo não tendo sido realização da audiência pública no prazo de trinta dias na forma do artigo 130, §1º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o Projeto de Lei nº 124/16 entrou em pauta para discussão geral e votação na data de hoje, (19/12/2019), conforme demonstra o ev.01-out10.

A realização da audiência pública que foi requerida e deferida, deve realizar-se antes da votação do projeto até pela relevância da matéria objeto do projeto de lei que diz respeito ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino públicos ou privados no Município de Porto Alegre, relativamente a questões sócio-políticas. O projeto preconiza a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica, tema que diz respeito a toda a sociedade.

A urgência da medida está demonstrada no documento que informa que a votação da matéria será realizada no dia de hoje. Eventual decisão no curso do processo, relativamente ao pedido liminar, poderá restar inócua, cabendo

apenas para reconhecer eventual nulidade do procedimento. A probabilidade do direito está consubstanciada na não observância do artigo 103, §1º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que foi feito pedido de realização da audiência pública e o pedido foi deferido pela casa legislativa.

Nesse sentido o julgado assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. DIREITO AMBIENTAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017. SUSPENSÃO LIMINAR DA TRAMITAÇÃO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA POR ENTIDADES INTERESSADAS IGNORADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 103, §1º, E 237, CAPUT E § ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE, INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVANTE PARA INTERPOR O PRESENTE RECURSO. 1. Preliminares. Ilegitimidade Passiva do Presidente da Câmara dos Vereadores e do Município de Porto Alegre. Não cabe à agravante pleitear direito de terceiro, ademais, consoante disposto no art. 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente representa a Câmara para todos os efeitos legais. Quanto ao Município de Porto Alegre, sequer ventilou sua ilegitimidade passiva quando da apresentação das contrarrazões nos autos de origem. Preliminar rejeitada. 2. Igualmente, não há falar na Ilegitimidade Ativa da associação que requereu a audiência pública, pois, ainda que desatenda ao número mínimo de associados previsto na legislação municipal, o que não restou comprovado nos autos, trata-se de instituição regularmente constituída que atua em defesa do meio ambiente, elevado ao patamar de direito fundamental da pessoa humana, conforme disposto no art. 225, da CF. Preliminar rejeitada. 3. Inépcia da Inicial e Inadequação da via eleita. Procedimento de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente que encontra abrigo no art. 305, do CPC. Petição inicial que cumpre todos requisitos do art. 319, do CPC. Do mesmo modo, não há como acolher a alegação de que o Projeto de Lei deveria ter sido atacado

através de ação direta de inconstitucionalidade. Tendo em vista a inobservância de requisito legal no processo legislativo, plenamente cabível o controle prévio de legalidade. 4. Reconhecida a legitimidade da parte agravante para interpor o presente recurso, tendo em vista tratar o feito de origem sobre processo legislativo em andamento na Câmara Municipal. 5. Mérito. Hipótese em que não foram respeitados dispositivos legais da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (art. 103, § 1º e 237, caput e §1º), que prevêem a obrigatoriedade de realização de audiência pública diante de requerimento, no caso de projeto de lei do qual possa resultar impacto ambiental negativo. 5. É possível ao Poder Judiciário interferir em atos do Poder Legislativo que importem na inobservância de requisito legal. Isto é, não se está interferindo na atividade típica da Casa Legislativa, mas apenas exercendo-se o controle de legalidade dos atos administrativos que compõem o processo legislativo diante da legítima provocação de entidade atuante na defesa do meio ambiente. 6. Assim, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ao resultado útil do processo, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu liminarmente o tramite do PLC n.º 08/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento, N° 70075836049, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 20-02-2018) [0] (grifei)

ISTO POSTO, defiro o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** a suspensão da votação do PLL n° 124/2016, a realizar-se nesta data, enquanto não for realizada a audiência pública deferida.

Em caso de realização da votação, determino a nulidade desta, devendo ser realizada a audiência pública requerida para posterior prosseguimento da tramitação do projeto.

Cumpra-se no regime de plantão do recesso judiciário.

Oferecida a contestação, à parte autora para réplica.

Com a réplica, ou decorrido o prazo de manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Com a manifestação do Ministério Público, voltem conclusos.

Dil. Legais.

Cite-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **VERA LETICIA DE VARGAS STEIN, Juíza de Direito**, em 19/12/2019, às 19:43:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001051454v6** e o código CRC **823b6d48**.

5054063-61.2019.8.21.0001

10001051454.V6